



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091963-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e HUMBERTO FLOREZI, é agravado RODRIGO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.094

Agravo de Instrumento nº 2091963-84.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa

Agravantes: Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Humberto Florezi

Agravado: Rodrigo Evangelista

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação – Ação de cobrança – Indeferimento de pedido de citação por Whatsapp – Decisão que não faz parte do rol do art. 1.015 do CPC – Não conhecimento do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97/98 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido de citação por *WhatsApp*.

Sustentam os agravantes que: (a) a decisão agravada, ao indeferir o pedido de citação por *WhatsApp*, ignora o propósito fundamental do processo judicial, que é servir como um instrumento eficaz para a administração da justiça, subestimando os valores da eficiência, economia e celeridade processual; (b) o art. 246 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabelece que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico e, apesar de a decisão agravada ter entendido que a citação por *WhatsApp* depende de regulamentação pelo CNJ, o entendimento majoritário da Corte Superior é no sentido de admitir a citação por meio eletrônico, inclusive via *WhatsApp*, desde que adotados meios idôneos para comprovar a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo; (c) as partes envolvidas na presente demanda também litigam no proc. nº 1040023-51.2022.8.26.0114, onde consta, na procuração outorgada ao advogado, o número do celular do agravado, com *WhatsApp*, de modo que não há dúvida acerca da identidade do destinatário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação da parte contrária para resposta, porque ela ainda não faz parte da relação processual.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

Fls. 91/95: indefiro o pedido de citação por aplicativo "Whatsapp" em razão da ausência de lei que a regulamente, como previsto no art. 246 do Código de Processo Civil, observando-se que a citação por meio eletrônico depende de prévio cadastro em banco de dados do Poder Judiciário, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento Ação de ressarcimento de danos materiais. Pessoa física. Pretensão de que seja realizada a citação do demandado via 'WhatsApp' Inviabilidade Citação por meio eletrônico prevista no CPC dependente do prévio credenciamento do citando perante o Poder Judiciário e do uso de assinatura eletrônica Exegese do disposto no art. 246, caput, CPC; no Provimento CSM nº 1920/2011; no Comunicado CG 2265/2017; e na Resolução CNJ nº 354/2020. Ato formal que não prescinde da observância das formalidades legais, sob pena de nulidade processual por violação de garantias constitucionais do réu. Precedentes. Recurso desprovido Decisão mantida.” (Agravado de instrumento nº 2019660-77.2022.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 04/04/2022).

Reposicione-se, pois, o autor.

Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há como se conhecer do agravo de instrumento em razão da falta de requisito de admissibilidade, qual seja o cabimento, na medida em que interposto contra decisão que não versa sobre nenhuma das matérias relacionadas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

E não se identifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento em recurso de apelação, passível de autorizar o conhecimento do recurso em caráter excepcional, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, acerca da taxatividade mitigada do rol previsto em predito dispositivo legal.

Por fim, não é demais mencionar que a presente decisão se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de citação da ré via Whatsapp. O agravante sustenta que a Lei nº 14.195/21 deu prioridade à citação eletrônica e que o Whatsapp, sendo um meio eletrônico, deveria ser admitido para essa finalidade. II. Questão em Discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento do pedido de citação via Whatsapp é impugnável por meio de agravo de instrumento com base no rol do art. 1.015 do CPC; e (ii) avaliar se existe urgência da medida que justificaria a aplicação da teoria da taxatividade mitigada para admitir o recurso. III. Razões de Decidir: 3. O rol acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, é taxativo, permitindo a interposição recursal apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, não incluindo decisões versando a propósito de indeferimento de

citação via Whatsapp. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.696.396/MT (Tema 988), fixou a tese de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 apenas em situações de urgência em que o julgamento da questão na apelação seria inócuo. 5. No caso em análise, o agravante não demonstra urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada, uma vez que outras formas de citação ainda podem ser realizadas, inclusive em endereço alternativo indicado nos autos. 4. Dispositivo e Tese: 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de citação via Whatsapp não é impugnável por intermédio de agravo de instrumento, em virtude de tal situação não se encontrar prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A aplicação da teoria da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC exige uma demonstração de urgência, o que não se verifica no caso em questão. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.12.2018 (Tema 988); TJSP, Agravo de Instrumento 2072449-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brasil, j. 08.07.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2311251-68.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2301418-94.2022.8.26.0000; Rel. Maria do Carmo Honório, j. 10/08/2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386926-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (VIA "WHATSAPP"). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que indefere a citação por meio eletrônico não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol

do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033648-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu citação por WhatsApp em ação de alimentos, alegando ausência de previsão legal para tal modalidade de citação. Agravantes buscam reforma para permitir citação eletrônica devido à não localização do agravado pelo Oficial de Justiça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de citação por WhatsApp é passível de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. III. Razões de Decidir 3. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, pois o indeferimento de citação por WhatsApp não está previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 4. Mesmo considerando a possibilidade de taxatividade mitigada, não foi demonstrada urgência ou inutilidade de apreciação apenas em apelação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando demonstrada urgência. 2. Indeferimento de citação por WhatsApp não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2118329-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 26.05.2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2058339-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Lino Machado, j. 22.03.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2111840-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Helio Nogueira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

j. 20.05.2021.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2007441-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025;
Data de Registro: 24/01/2025)

Por tais razões, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador